



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.973470/2010-60
RESOLUÇÃO	1101-000.164 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2021
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	ACCS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2021.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 2048/2083, contra Acórdão da DRJ, fls.2032/2043, que negou provimento à manifestação de inconformidade, fls. 80/91, apresentada pelo contribuinte contra Despacho Decisório, fl. 76 que não homologou integralmente o pedido de compensação, onde o contribuinte requer o crédito de R\$12.615.205,06 de Saldo Negativo de

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SN IRPJ - do período de apuração encerrado em 31/12/2002, para compensação de débitos.

Nesse aspecto, a composição do crédito requerido está informada na PER/DComp nº 40136.14948.270509.1.7.020545, retificadora da nº 33038.15985.141105.1.3.023080, de 14/11/2005, págs. 3/8.

Ainda, o Despacho Decisório DD, fls 73/76 reconheceu o crédito de SN IRPJ de R\$1.136.301,24 e homologou parte das compensações declaradas. Por outro lado, passou a exigir o total de débitos não compensados de R\$16.869.363,42, com juros e multa de mora.

Logo, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 78/91, alegando (fls.2035/2037, conforme relatório do acórdão recorrido):

1) Nulidade do despacho, uma vez que os valores de IRRF utilizados nos PER/DComp estão suportados em Informes de Rendimentos fornecidos pelas pessoas jurídicas retentoras, que constam nos anexos (doc. 5.1), não podendo ser aceita a glosa de crédito de retenções correspondentes³. Acrescenta que a Fiscalização além de não ter criticado o saldo de IRRF do Requerente constante do Sistema SIEF-DIRF, que é alimentado pelas DIRF 's enviadas pelas fontes pagadoras, nem mesmo intimou o contribuinte a apresentar os Informes de Rendimento que ora são trazidos nos anexos (doc. 5.1).

Esses fatos são suficientes para evidenciar a insubsistência do Despacho Decisório ora atacado, por evidente infringência às constitucionais garantias do cidadão ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa;

2) Que a Fiscalização, para buscar a origem das receitas, identificou a alíquota de 20% que é disposta na legislação tributária para a incidência de IRRF sobre Swap e sobre Renda Fixa, partindo do equivocado e injustificável pressuposto de que todas as retenções sofridas pelo Requerente no ano-calendário de 2002 deveriam necessariamente dizer respeito a receitas financeiras apropriáveis (e, portanto, tributáveis) nesse mesmo ano-calendário, a Fiscalização aplicou a alíquota de 20% de IRRF sobre o saldo de "Outras Receitas Financeiras" constante da DIPJ 2003 (2002) (doc. 14, página 5), que, como dito, monta R\$ 39.569.896,77, concluindo, absurdamente, que somente R\$ 7.913.979,55 de todo o IRRF utilizado pelo Requerente estaria confirmado, o que resultou na glosa de R\$ 10.601.922,05 (doc. 6) do imposto retido que foi utilizado nos PER/DComp, não tendo nem mesmo declinado o fundamento legal desse cálculo, que foi realizado em bases arbitradas;

3) Consoante "*Demonstrativo de Receita Financeira X (conforme DIPJ de 1997 a 2001)*" anexado, que o IRRF retido/recolhido em 2002 tem como causa receitas auferidas em períodos anteriores, que foram devidamente tributadas;

4) Que as receitas financeiras decorrentes de Títulos de Renda Fixa na modalidade de CDB são apropriáveis segundo o regime de competência, conforme dispõe o artigo 373 do RIR/99. Em sendo assim, tributou, por competência, seus rendimentos com Títulos de Renda Fixa existentes em seu portfólio de Investimentos em 2002 (doc. 8 a 8.10), tendo reconhecido, em anos-calendário anteriores, os correspondentes rendimentos mês a mês, a partir das datas das aplicações (doc. 8.1 a 8.10). Para comprovar esse fato, selecionou 10 (dez) CDB 's

existentes em sua carteira de investimentos em 2002 (doc. 8), todos resgatados em junho/2002 (doc. 8.16), a saber, os de número 982946, 982453, 981954, 980871, 980826, 979576, 977494, 976215, 975203 e 971551 (doc. 8.1 a 8.10), evidenciando, no demonstrativo anexado, que as receitas auferidas com esses Títulos de Renda Fixa (CDB) foram incluídas no lucro operacional de anos anteriores a 2002, desde 1999, pelo menos. Acrescenta que as informações pertinentes às 10 (dez) operações selecionadas estão demonstradas detalhadamente no razão contábil que evidencia a contabilização da receita financeira "pro rata dia" na conta "3.5.21.90.00.8 (subsidiária 5.71.410.10.002.2) RDAS DE APLIC DE OP COMPROMISSADAS-CDBSOC LIGADSUB" (doc. 17.1 a 17.4);

5) Que como não efetuou, na apuração do lucro real, exclusão da referida receita nos anos-calendário em que foram contabilizadas (doc. 14, DIPJ AC 2002), não procede a alegação da fiscalização quanto à não tributação das receitas financeiras;

6) Que os Informes de Rendimentos ora juntados demonstram que os valores de IRRF sobre Operações de Swap utilizados nas PER/DCOMP é compatível com os Informes de Rendimento fornecidos pelas pessoas jurídicas retentoras, que constam nos anexos (doc. 5 e doc. 5.1);

7) Que o IRRF sobre Operações de Swap utilizado pelo Requerente nas suas PER/DCOMP 's (R\$ 3.365.246,99) não destoa do montante de IRRF da mesma natureza apurado pelo Fisco em bases arbitradas (R\$ 3.327.582,24), de forma que nem mesmo pelo inaceitável critério de "confirmação" de IRRF utilizado pela Fiscalização o valor em questão seria criticável;

8) Que, neste caso, incidem os fundamentos constantes do seguinte julgado, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I / 2ª Turma: **"DECLARAÇÃO IDE COMPENSAÇÃO. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF, respeitadas as normas vigentes para a sua utilização. IRRF APLICAÇÕES FINANCEIRAS. Os rendimentos de operações de SWAP são tributáveis e incluídos no lucro da empresa; considerando que estão sujeitos a retenção na fonte, os valores retidos são dedutíveis do IRPJ apurado, desde que estas receitas efetivamente estejam incluídas na apuração deste lucro, integrando o Saldo Negativo de IRPJ quando for o caso, no limite da comprovação documental prevista na legislação vigente. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. A data da entrega da Declaração de Compensação é o marco temporal para valoração do crédito e para a incidência de acréscimos legais sobre o débito. Ano-calendário: 01/01/2000 a 31/12/2000. Publicado no DOU em: 28/05/2009. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I / 2a. Turma / DECISÃO 1621591 em 28/05/2009"; e**

9) Quanto à compensação de estimativa indevidamente invalidada, que esse saldo já é objeto de cobrança nos autos do processo administrativo no 11831.006365/200251 (doc. 18), que conta com manifestação de inconformidade apresentada e que, ainda está em andamento, com recurso voluntário interposto e ainda não julgado.

Nada obstante, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, decidiu pela improcedência das alegações constantes na manifestação de inconformidade (Acórdão nº 11.42.982, de 30 de setembro de 2013), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano calendário: 2002 COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário: 2002 RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo do lucro real apurado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano calendário: 2002 IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Cientificado em 09/01/2014, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 10/02/2014, o recurso voluntário de págs. 2.048/2.065.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reproduzindo os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, e alegando, em síntese: a) que o recurso é tempestivo; b) que os saldos negativos de IRRF foram devidamente retidos pelas fontes pagadoras e devidamente suportados nos informes de rendimentos, não devendo persistir as glosas desses valores pela fiscalização e, logo, haveria equívoco da fiscalização ao não confirmarem a retenção dos citados rendimentos; c) que a origem das retenções foram lastreadas em operações de CDB (receitas financeiras de renda fixa) e de swap; d) que houve comprovação do oferecimento integral da receita à tributação; e) que houve invalidação indevida da compensação de estimativas em face de não ter sido comprovada a existência da totalidade do saldo negativo de períodos anteriores (e que parte desse saldo já possui cobrança questionada administrativamente e em andamento).

Adicionalmente, o contribuinte apresentou Memoriais - fls. 2115/2123, onde, entre outras informações, consta também informação de que parte do crédito aqui discutido também estaria sendo discutido em processo judicial (por sua vez referente ao crédito do PAF 11831.006365/2002-51).

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

Nesse contexto, o CARF, na análise dos argumentos do contribuinte e dos documentos apresentados pelo mesmo, por Resolução, resolveu converter o julgamento, fls. 2205/2216, em diligência, nos termos do voto da I. Relatora, para:

- a) Confirmar ou recalcular o valor de receita financeira de CDB correspondente ao IRRF que o contribuinte deduziu no ano-calendário 2002, e que foi oferecida (a receita financeira) à tributação nos anos anteriores mais no ano 2002, isto é incluído o valor oferecido à tributação em 2002;
- b) identificar eventual IRRF referente à CDB já aproveitado em anos anteriores, se houver;
- c) Informar se a estimativa mensal de IRPJ de 07/2002, objeto do processo de cobrança nº 16143.720023/2017-04 foi quitada pelo contribuinte/ou o valor depositado convertido em renda.

Assim, além dos documentos solicitados, foi elaborada a **Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 1.992/2021** – fls. 2307/2311 onde constam as respostas às informações solicitadas pela diligência e respondidas pela autoridade diligenciada.

Na sequência, após intimação, o contribuinte apresentou sua Manifestação à Diligência, com informações adicionais e novos questionamentos ao resultado da diligência (fls. 2325/2348).

Após, os autos foram novamente encaminhados para este Tribunal Administrativo, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado, esta turma converteu o julgamento em diligência para que se esclarecesse a submissão das receitas das CDB à tributação em anos anteriores, conforme alegado pelo contribuinte. A Unidade de origem informa que:

- 8. Primeiramente foi avaliado o valor acumulado das receitas financeiras informadas na DIPJ e os rendimentos tributáveis apresentados na DIRF para um período ampliado (AC 1997 a AC 2002), de forma a igualar os períodos de inclusão da receita na base de cálculo do tributo e da ocorrência da retenção, tornando comparáveis os montantes de receita financeira, na DIPJ, e rendimento tributável, na DIRF, como demonstrado a seguir.

Período	Receita Financeira Declarada em DIPJ	Receita Financeira Declarada em DIRF	Diferença entre a Receita Financeira em DIPJ (-) a Receita Financeira em DIRF	(%) Percentual da proporção entre a Receita Financeira na DIPJ e os Rendimentos em DIRF	Saldo da Diferença entre a Receita Financeira em DIPJ (-) a Receita Financeira em DIRF
ano-calendário 1997	4.669.522,91	681.771,79	3.987.751,12	684,91	3.987.751,12
ano-calendário 1998	10.661.942,16	4.233.948,26	6.427.993,90	251,82	10.415.745,02
ano-calendário 1999	19.229.145,94	35.452.329,15	-16.223.183,21	54,24	-5.807.438,19
ano-calendário 2000	24.296.854,20	5.247.171,94	19.049.682,26	463,05	13.242.244,07
ano-calendário 2001	51.493.932,74	32.517.624,14	18.976.308,60	158,36	32.218.552,67
ano-calendário 2002	39.569.896,77	92.592.496,69	-53.022.599,92	42,74	-20.804.047,25
Resultado	149.921.294,72	170.725.341,97	-20.804.047,25	87,81	

9. Observe-se que ao se comparar as Receita Financeira Declarada em DIPJ, ou seja oferecidas à tributação, com os rendimentos tributáveis apresentados na DIRF, para um período ampliado (AC 1997 a AC 2002), se pode constatar que a receita financeira total informada na DIPJ apresenta valor inferior ao rendimento tributável informado em DIRF.

10. Além disso, ao se observar a coluna “Saldo da Diferença Entre a Receita Financeira em DIPJ (-) a Receita Financeira em DIRF”, é possível concluir que ao final do ano-calendário de 2002, a contribuinte não possuía saldo acumulado de receita financeira já tributada em períodos anteriores, mais sim omissão de receita no valor de R\$ 20.804.047,25.

11. Dessa forma, se pode concluir que a afirmação da contribuinte de que a retenção ocorrida no ano-calendário de 2002 estaria vinculada a receitas financeiras que teriam sido incluídas na base de cálculo do imposto, não somente no período em análise, mas também em anos anteriores, não pode ser comprovada.

(...)

15. Para que fosse possível calcular o valor de receita financeira de CDB correspondente ao IRRF que a interessada deduziu no ano-calendário 2002, e que foi oferecida à tributação nos anos anteriores, além do ano 2002, a contribuinte deveria ter demonstrado, detalhadamente, a composição da linha “OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS” das Demonstrações de Resultado dos anos-calendários de 1997 a 2002. Tal detalhamento deveria conter a descrição das contas contábeis, referentes as receitas financeiras de CDB e SWAP.

16. Entretanto, a empresa apresentou fragmentos de informações, sem fazer a relação, de forma clara, entre as contas contábeis com os valores das receitas financeiras e os montantes declarados nas DIPJ dos anos de 1997 a 2001.

17. A simples contabilização de uma receita em conta do Livro Razão não implica que essa mesma receita foi levada para a DIPJ, para a apuração do resultado do período.

18. Observe-se que somente para o AC 2002, a interessada apresentou o “Balancete Consolidado” (fls. 647/655), além do demonstrativo intitulado “Composição do Lucro Líquido” (fl. 2.083), o qual contém valores que seriam

referentes às receitas financeiras de CDB, SWAP, entre outras. Porém, não trouxe as mesmas informações para os anos de 1997 a 2001.

19. Dessa forma, não é possível apurar o valor de receita financeira de CDB correspondente ao IRRF que o contribuinte deduziu no AC 2002, e que foi oferecida à tributação nos anos anteriores. Pois a interessada não demonstrou a composição da linha “OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS” das Demonstrações de Resultado dos anos-calendários de 1997 a 2001.

20. Sobre o segundo questionamento, “b) identificar eventual IRRF referente à CDB já aproveitado em anos anteriores, se houver.”, também fica prejudicada a análise por falta de informações prestadas pela contribuinte. Conforme explicado nos parágrafos anteriores.

21. No que se refere ao último item, “c) *Informar se a estimativa mensal de IRPJ de 07/2002, objeto do processo de cobrança nº 16143.720023/2017-04 foi quitada pelo contribuinte/ou o valor depositado convertido em renda.*”, foi verificado o que se segue.

22. Conforme informações contidas no Extrato do Processo nº 16143-720.023/2017-04 (fl. 2.306), o referido **débito não foi extinto** por pagamento ou conversão de renda. A situação atual é: “Suspense - Medida Judicial” – ação nº 5017321-78.2017.4.03.6100.

Após, os autos foram novamente encaminhados para este Tribunal Administrativo, para apreciação e julgamento.

Inicialmente, cumpre destacar que a diligência concluiu que:

15. Para que fosse possível calcular o valor de receita financeira de CDB correspondente ao IRRF que a interessada deduziu no ano-calendário 2002, e que foi oferecida à tributação nos anos anteriores, além do ano 2002, a contribuinte deveria ter demonstrado, detalhadamente, a composição da linha “OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS” das Demonstrações de Resultado dos anos-calendários de 1997 a 2002. Tal detalhamento deveria conter a descrição das contas contábeis, referentes as receitas financeiras de CDB e SWAP.

Compulsando os autos, contudo, verifica-se que **o contribuinte não foi intimado à apresentar a composição da linha OUTRAS RECEITAS referente aos períodos anteriores à 2002.**

Diante do exposto, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a unidade de origem: i) complemente a análise indicada na Resolução 1201000.336; ii) intime o contribuinte a apresentar os documentos comprobatórios relativos aos anos-calendários anteriores ao ano de 2002; iii) oriente o contribuinte a apresentar os documentos de maneira organizada e didática, correlacionando a composição da linha OUTRAS RECEITAS, referente aos períodos em análise, e os respectivos documentos comprobatórios; iv) sendo necessário, a autoridade de origem pode solicitar documentos e informações complementares ao contribuinte; iv) após, deve ser elaborado Relatório Conclusivo, com ciência ao recorrente, que poderá se manifestar em 30 dias; v) finalmente, os autos devem ser reencaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

Essa é a minha proposta.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz